

470

M

RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00.22.03.29.001 - PERP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA/CE

RECORRENTE: COMERCIAL RODRIGUES CONSTRUÇÃO E MATERIAIS DIVERSOS EIRELI – ME
CNPJ nº 31.435.975/0001-76

EDUARDA ALMEIDA SILVESTRE, brasileira, Pregoeira da Prefeitura de Municipal Itaitinga/CE, instada a se pronunciar acerca do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **COMERCIAL RODRIGUES CONSTRUÇÃO E MATERIAIS DIVERSOS EIRELI – ME**, CNPJ nº 31.435.975/0001-76, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

1.PRELIMINARMENTE



431

✓

Inicialmente, registre-se que o recurso administrativo apresentado pela licitante **COMERCIAL RODRIGUES CONSTRUÇÃO E MATERIAIS DIVERSOS EIRELI – ME** foi proposto dentro do prazo legal, *ex vi*, art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/19, motivo pelo qual é conhecido.

2.DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo ao edital de pregão eletrônico nº 00.22.03.29.001 - PERP, tendo como objeto o registro de preços para futura e eventual locação de impressoras para atender as necessidades das Secretarias do Município de Itaitinga/CE.

De acordo com a licitante recorrente, **COMERCIAL RODRIGUES CONSTRUÇÃO E MATERIAIS DIVERSOS EIRELI – ME**, a sua inabilitação em face do descumprimento do item 8.46.4.1 teria sido um equívoco.

Assim posto, argumenta ter apresentado a documentação, nos termos solicitados pelo edital, pugnando que seja feita uma nova conferência na documentação.

Na sequencia, requer a modificação do julgamento, vinculando a decisão aos termos do instrumento convocatório, para o fim de torná-lo como habilitado no certame de licitação.

É o que importa relatar.

3.DO MÉRITO

Todavia, a Pregoeira, após analisar o recurso administrativo interposto, não entendeu como acertadas as suas razões.

Destarte, ao compulsar novamente os autos do processo, verificou-se que a lacuna em relação ao efetivo cumprimento do item 8.46.4.1 do edital da disputa, de fato, permanece, conforme inicialmente relatado, isto é, a licitante recorrente não apresentou os documentos alusivos ao cumprimento do item editalício acima referenciado.

②

Ademais, ao se ler com atenção o edital, é possível claramente verificar, pela ordem em que foram dispostas as fases a serem realizadas, que a habilitação, ou seja, a apresentação conjunta de todos os documentos exigidos, constituía condição para o prosseguimento no procedimento licitatório.

Dito isso, não se mostra irregular a inabilitação da licitante que não reuniu na documentação de habilitação todos os documentos elencados no edital, inexistindo qualquer excesso no julgamento. A decisão foi exarada de modo objetivo, em estrita conformidade com o regramento da vinculação ao instrumento convocatório, inexistindo qualquer reparo a ser feito.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ELIMINAÇÃO NA FASE DE HABILITAÇÃO. DOCUMENTO FALTANTE. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA. LEI 13.655/18. RECURSO DESPROVIDO. 1) Em procedimentos licitatórios vigora o princípio da vinculação ao instrumento convocatório como forma de assegurar a isonomia dos participantes, cujas previsões somente podem ser mitigadas quando comprovadamente desarrazoada e/ou desproporcional. 2) É de conhecimento comum que a paralisação de obra pública gera, concomitantemente, grande transtorno social aos cidadãos locais e, na maioria dos casos, prejuízo ao erário. 3) Por isso, aliás, a Lei 13.655/18, que alterou as normas de introdução ao direito brasileiro (decreto-lei 4.657/42), inovou no ordenamento ao estabelecer legalmente diretrizes às autoridades administrativas e judiciais que assegurem segurança jurídica e eficiência na criação e aplicação do direito público. 4) A aplicação de regras e princípios contidos expressa ou implicitamente no ordenamento jurídico deve ser feita com a devida ponderação prévia do contexto fático subjacente e das consequências práticas da decisão,

devendo-se, pois, evitar ao máximo o uso de expressões genéricas e conceitos jurídicos indeterminados. 5) Levando em consideração a realidade fática, vale dizer, o atual e avançado estágio de execução do contrato administrativo, não me mostra injurídica a decisão que elimina licitante em razão da apresentação incompleta da documentação na fase de habilitação, porquanto em consonância com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, já que oportunizar a complementação do material implicaria, a rigor, concessão de uma vantagem personalizada. 6) Recurso desprovido. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, negar provimento ao recurso. Vitória, 18 de junho de 2019. DESEMBARGADOR PRESIDENTE/RELATOR (TJ-ES - AI: 00000359320198080066, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 18/06/2019, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/07/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. O instrumento convocatório de licitação não impugnado é soberano, vinculando tanto a Administração Pública quanto os licitantes. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. A exigência de apresentação de balanço patrimonial de licitantes encontra amparo no art. 31, I, da Lei nº 8.666/93. É possível a flexibilização, tratando-se de empresa constituída no mesmo exercício da realização do certame, em respeito aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência. No caso, os documentos apresentados são insuficientes a comprovar a capacidade econômico-financeira da empresa. Há mero balancete demonstrando integralização de capital, sem qualquer movimentação financeira posterior à constituição da sociedade. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES. Não houve comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes do Estado ou do município, conforme disposto no edital. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 70062062757 RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Data de Julgamento:

474

19/11/2014, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação:
24/11/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE POR NÃO TER APRESENTADO CONJUNTAMENTE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL PARA FASE DE HABILITAÇÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA RECURSO PROVIDO. - A licitação, em quaisquer de suas modalidades, deve ser será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. Assim, em tomada de preço, os licitantes deverão reunir em envelope todos documentos necessários à habilitação para análise na sessão pública, não sendo possível, até mesmo pelo espírito simples e célere dessa modalidade, postergar a apresentação de um documento constante do edital. Evidenciado que a desclassificação da impetrante não foi irregular, mantém-se os efeitos do procedimento licitatório atacado no mandamus - Recurso provido, com o parecer. (TJ-MS - AI: 14086160820198120000 MS 1408616-08.2019.8.12.0000, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 26/09/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/09/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA INABILITADA POR NÃO APRESENTAR OS DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DEVER DE OEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, INSCULPIDOS, RESPECTIVAMENTE, NO ART. 41 DA LEI 8.666/90 E NO ART. 37, XXI, DA CARTA MAIOR.

AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À HABILITAÇÃO NO CERTAME. RECURSO DESPROVIDO. "Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame" (AgRg no AREsp 458.436/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014).(TJ-SC - AI: 40003842220188240000 Indaiá 4000384-22.2018.8.24.0000, Relator: Francisco Oliveira Neto, Data de Julgamento: 05/02/2019, Segunda Câmara de Direito Público)

Desta forma, em observância aos princípios licitatórios, não é possível permitir que um licitante seja favorecido com dispensa de um requisito editalício em detrimento de todos os demais que se sujeitaram às mesmas regras do certame.

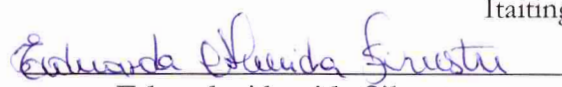
Portanto, tendo-se como inequívoco o descumprimento do item 8.46.4.1, não há o que se cogitar na modificação da conclusão inicial de inabilitação do licitante recorrente, guardando o dever de igualdade e de impessoalidade na disputa.

4. DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, o recurso administrativo é conhecido, diante da sua tempestividade, mas no mérito, é **improvido**, mantendo-se a inabilitação da licitante **COMERCIAL RODRIGUES CONSTRUÇÃO E MATERIAIS DIVERSOS EIRELI – ME**.

Essa é a decisão.

Itaitinga/CE, 1de maio de 2022.


Eduarda Almeida Silvestre
Pregoeira

476

RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00.22.03.29.001 - PERP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA/CE

RECORRENTE: RICÓPIA LOCAÇÕES DE IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 04.368.344/0001-09

EDUARDA ALMEIDA SILVESTRE, brasileira, Pregoeira da Prefeitura de Municipal Itaitinga/CE, instada a se pronunciar acerca do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **RICÓPIA LOCAÇÕES DE IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ nº04.368.344/0001-09, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:



1. PRELIMINARMENTE

Inicialmente, registre-se que o recurso administrativo apresentado pela licitante **RICÓPIA LOCAÇÕES** foi proposto dentro do prazo legal, *ex vi*, art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/19, motivo pelo qual será conhecido.

Por seu turno, é pertinente deixar consignado, que o licitante recorrente, apesar de não ter exposto as suas razões da intenção em recorrer, conforme preconiza a legislação aplicável, terá o seu recurso devidamente apreciado, privilegiando o direito de petição e o dever de transparência na condução do processo.

2. DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo ao edital de pregão eletrônico nº 00.22.03.29.001 - PERP, tendo como objeto o registro de preços para futura e eventual locação de impressoras para atender as necessidades das Secretarias do Município de Itaitinga/CE.

Segundo alega a empresa **RICÓPIA LOCAÇÕES**, a sua desclassificação no edital teria sido um equívoco por parte da Pregoeira, tendo em vista, conforme argumenta, não ter tido tempo hábil para o encaminhamento das informações pertinentes.

Empós, requer a modificação do julgamento, vinculando a decisão aos termos do instrumento convocatório, para o fim de torná-lo como classificado no certame.

É o que importa relatar.

3. DO MÉRITO

A Pregoeira, após análise do recurso administrativo interposto, não entendeu como acertadas as suas razões.

Nesse contexto, é possível depreender nos autos que o licitante recorrente apresentou proposta de preços em desacordo com o edital, tendo, contudo, sido deferido prazo para que efetuasse as correções pertinentes e assim participar da disputa, na intenção de promover a maior amplitude da competição.

Todavia, inobstante o fato narrado, o licitante recorrente, novamente, incorreu em erro porquanto deixou de efetuar novas e posteriores correções solicitadas e de ter a sua documentação de habilitação analisada. Logo, ao contrário do que foi dito, o licitante não foi considerado como vencedor da disputa. Não houve a adjudicação em favor do mesmo.

Em verdade, o licitante recorrente confundiu o prazo do edital para apresentação da proposta consolidada, que é exigida do licitante vencedor, ou seja, declarado após confirmação da regularidade dos seus documentos de habilitação, o que, como anteriormente explicado, não foi feito com o licitante recorrente em virtude da sua desclassificação.

De modo que, não existe qualquer excesso no julgamento. Cabe ao interessado na disputa manter-se em alerta aos avisos publicizados, cumprindo com os regramentos editalícios.

Isto posto, a decisão foi exarada de modo objetivo, em estrita conformidade com o regramento da vinculação ao instrumento convocatório, inexistindo qualquer reparo a ser feito.

De conformidade com a jurisprudência dos nossos Tribunais:

REMESSA NECESSÁRIA AVOCADA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. O Princípio da Vinculação ao Instrumento

Convocatório, conforme entendimento consagrado na doutrina e jurisprudência, traduz-se na obrigação da Administração e do licitante em observar as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada, portanto, poderá ser criado ou feito sem expressa previsão no edital do certame. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apresentação de documentos em momento posterior ao ato de credenciamento e comparecimento ao pregão presencial, conforme previsão no edital. Os requisitos de habilitação devem ser aferidos quando do momento próprio definido no instrumento convocatório, pois a convalidação posterior implica prejuízo a todos aqueles potenciais licitantes que não participaram do certame em face do momentâneo não preenchimento dos requisitos legais e administrativos. *In casu*, o que se constata, é a tentativa da Administração Pública de convalidar equívoco lacunoso no proceder da empresa vencedora posteriormente ao definido no edital do certame. O momento para atendimento das taxativas exigências do edital, em se tratando de pregão presencial, era o ato de credenciamento e comparecimento à sessão pública do pregão, o que não ocorreu, havendo desatendimento ao Instrumento Convocatório. 3. Ademais, o artigo 43, 3º, da Lei nº 8.666/93, aventado pela municipalidade, é tranquilo ao facultar à comissão ou autoridade, em qualquer fase do certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o que incorretamente ocorreu na hipótese em julgamento. 4. Manutenção da sentença pela eliminação da empresa vencedora por vício de representação na fase competitiva do certame. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E CONFIRMARAM A SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70082706540 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 28/10/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 11/11/2020)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REMÉDIO HERÓICO IMPETRADO CONTRA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM NA ORIGEM.

INSURGÊNCIA DA IMPETRADA. INABILITAÇÃO DA LICITANTE QUE SE DEU POR AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE NÃO CONSTAVAM DO EDITAL, E QUE, COMPROVADAMENTE, HAVIAM SIDO ENTREGUES PELA LICITANTE. EDITAL QUE NÃO PREVÊ REQUISITO DE REGISTRO DO BALANÇO PATRIMONIAL NA JUNTA COMERCIAL E NEM NO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. DESRESPEITO AO CONTEÚDO DO ART. 44 e 45, DA LEI N. 8666/93. DIREITO LIQUIDO E CERTO VIOLADO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA EM REEXAME MANTIDA. "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial" (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 246). (TJ-SC - AC: 03112093920148240039 Lages 0311209-39.2014.8.24.0039, Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 04/04/2017, Primeira Câmara de Direito Público)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TOMADA DE PREÇOS. DECISÃO DE INABILITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. OBSERVÂNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO E VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Sendo o procedimento licitatório regido pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a habilitação de licitante depende da comprovação do preenchimento dos requisitos editalícios. 2. No Tomada de Preços, é incabível a habilitação de licitante que não comprovou o preenchimento dos requisitos de habilitação, ainda que o mesmo tenha

apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. 3. Recurso desprovido. (TJ-ES - AI: 00197097120138080000, Relator: JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS, Data de Julgamento: 07/10/2013, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/10/2013)

Ademais, sob essa perspectiva, agindo de modo diverso, estaria a Pregoeira a beneficiar licitante, que, por sua própria torpeza, deixou de acompanhar o desenrolar da disputa. Nesse azo, ensina-se sobre o princípio do julgamento objetivo:

Um dos princípios basilares da licitação pública compreende o julgamento objetivo. Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação. <https://www.zenite.blog.br/tag/julgamento-objetivo/>

4. DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, o recurso administrativo é conhecido, diante da sua tempestividade, mas no mérito, é **improvido**, mantendo-se a desclassificação da licitante **RICÓPIA LOCAÇÕES DE IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS E SERVIÇOS LTDA.**

Essa é a decisão.

Itaitinga/CE, 18 de maio de 2022.



Eduarda Almeida Silvestre
Pregoeira do Município de Itaitinga